

Justificativa de Inabilitação Concorrência 005/2025

JUSTIFICATIVA TÉCNICA E JURÍDICA PARA INABILITAÇÃO

Processo: Concorrência Eletrônica nº 005/2025

Licitante: PROTAC BRASIL CONSTRUÇÕES E FACILITIES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.753.843/0001-82, com sede a AV. CEL COLARES MOREIRA, SALA 410 C.EMP. VINICIUS DE MORAIS, N. 07 - CALHAU, SÃO LUIS-MA

Objeto: Contratação de Pessoa(s) Jurídicas(s) para Implantação de 71 KITS SANITÁRIOS DOMICILIARES, com mão-de-obra, ferramentas e equipamentos especializados, de acordo com os critérios básicos e normas técnicas, de interesse da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Dom Pedro – MA.

I. RELATÓRIO DO PROCESSO HABILITATÓRIO

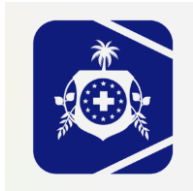
Trata-se da análise do conjunto documental apresentado pela empresa **PROTAC BRASIL CONSTRUÇÕES E FACILITIES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.753.843/0001-82, no âmbito da fase de habilitação da Concorrência Eletrônica nº 005/2025. O procedimento visa à contratação de pessoa jurídica para a implantação de kits sanitários domiciliares, conforme especificado no edital e Projeto Básico. A análise detida da documentação revelou a ausência de requisito indispensável à qualificação econômico-financeira da licitante, conforme será detalhado e fundamentado. A fase de habilitação, conforme o Art. 62 da Lei nº 14.133/2021, destina-se a verificar a capacidade do licitante de cumprir as exigências da contratação, sendo, portanto, um filtro essencial para a segurança e a boa gestão dos recursos públicos.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA E SUA NATUREZA ESSENCIAL

O edital da Concorrência Eletrônica nº 005/2025, em seu item 16.1.5 do Projeto Básico, estabeleceu com clareza cristalina a seguinte condição para a qualificação econômico-financeira:

"A pessoa jurídica optante do Sistema de Lucro Real ou Presumido, somente a que distribui lucro, deverá apresentar juntamente com o Balanço Patrimonial, cópia do recibo de entrega da escrituração contábil digital – SPED CONTÁBIL, nos termos da IN RFB 1.420/2013 e demais normativos."

A imposição de tal exigência não se configura como mera formalidade burocrática, mas consubstancia-se em requisito de caráter **substancial e mandatário**, inerente à aferição da higidez econômico-financeira da licitante. A Escrituração Contábil Digital (ECD), componente do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), instituído pelo Decreto nº 6.022/2007, é o instrumento legalmente instituído para a transmissão dos livros contábeis digitais (Livro Diário, Livro Razão, Balancetes Diários, Balanços, etc.) ao ambiente do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). O **recibo de entrega da**



ECD, por sua vez, é o comprovante hábil de que a escrituração foi devidamente transmitida e recepcionada pelos órgãos competentes (Receita Federal do Brasil), conferindo **autenticidade, integridade e tempestividade** às demonstrações financeiras (Balanço Patrimonial, DRE, etc.).

Conforme a **Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021** (que revogou a IN RFB 1.420/2013, mantendo a obrigatoriedade e atualizando as regras), a ECD e seu respectivo recibo são elementos cruciais para a validação das informações contábeis e fiscais das empresas sujeitas a essa obrigação. A ausência do recibo de entrega do SPED ECD compromete a presunção de veracidade e a credibilidade das demonstrações contábeis apresentadas, tornando-as inaptas para comprovar a capacidade econômico-financeira exigida pelo Art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que impõe a demonstração da aptidão econômica por meio, entre outros, do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis. A exigência editalícia reflete a necessidade da Administração de ter acesso a informações contábeis **validadas e auditáveis**, garantindo que a situação financeira da empresa é fidedigna e está em conformidade com as obrigações fiscais e contábeis vigentes. Sem o recibo, o Balanço Patrimonial apresentado carece da chancela oficial de entrega e validação, tornando-o um documento sem a comprovação de sua regularidade perante os órgãos de fiscalização.

III. DA ANÁLISE DOCUMENTAL E DO INADIMPLEMENTO DA LICITANTE

A licitante **PROTAC BRASIL CONSTRUÇÕES E FACILITIES LTDA**, enquadrada como optante pelo **Lucro Presumido e com distribuição de lucros nos exercícios de 2023 e 2024**, apresentou os seguintes documentos para fins de habilitação:

*** Balanço Patrimonial, DRE, DMPL, índices e notas explicativas;**

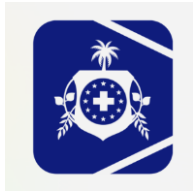
- Documentos devidamente registrados na Junta Comercial do Estado do Maranhão (JUCEMA);
- Assinaturas do contador responsável e do sócio administrador.

Contudo, a análise minuciosa da documentação revelou a **NÃO APRESENTAÇÃO** dos seguintes documentos, essenciais e expressamente exigidos pelo edital para a validação do Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis:

*** Recibo de entrega da Escrituração Contábil Digital (SPED ECD);**

- **Termo de autenticação do SPED;**
- Qualquer outro comprovante de extração das demonstrações do ambiente digital do SPED que ateste a regularidade da entrega da ECD.

A ausência do recibo de entrega do SPED ECD e dos demais comprovantes de autenticação e extração do ambiente digital do SPED constitui **descumprimento direto e inequívoco** de requisito essencial de habilitação previsto no item 16.1.5 do Projeto Básico. Este documento não é um mero anexo, mas a **prova da regularidade da escrituração contábil** que dá suporte e validade ao Balanço Patrimonial apresentado.



IV. DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA FALHA VIA DILIGÊNCIA

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 64, estabelece a possibilidade de diligências para sanear vícios ou falhas que não alterem a substância das propostas ou dos documentos de habilitação e qualificação técnica, ou que sejam meramente formais. O § 1º do referido artigo é claro ao dispor que "Não serão consideradas falhas ou impropriedades que possam ser sanadas, a qualquer tempo, a ausência de documentos que deveriam ter sido apresentados na fase de habilitação e que não o foram, bem como a apresentação de documentos com informações inverídicas ou incompletas". No entanto, o caso em apreço não se enquadra na hipótese de falha sanável, pelas razões a seguir:

1. Natureza da Falha: Ausência de Documento Essencial vs. Vício Formal:

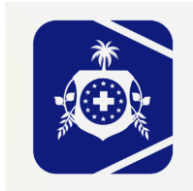
A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) e a doutrina majoritária distinguem claramente entre vícios sanáveis (que podem ser corrigidos via diligência) e a ausência de documentos essenciais à habilitação. A falta do recibo de entrega do SPED ECD não é uma mera falha formal, como uma assinatura faltante em uma página, um erro de digitação facilmente verificável ou uma cópia ilegível que possa ser substituída por uma legível; trata-se da ausência de um documento comprobatório de autenticidade e validade da escrituração contábil digital, sem o qual as demonstrações financeiras não possuem a fidedignidade exigida pelo edital. A sua ausência implica que a prova da Escrituração Contábil Digital (ECD), exigida pelo edital para a validação do balanço, não foi devidamente apresentada no prazo legal, configurando uma deficiência material insuperável por diligência.

Acórdão 2.379/2013-Plenário do TCU: "A ausência de documento indispensável à habilitação do licitante, quando de sua apresentação, impede a utilização de diligências para sua juntada posterior, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia." (Relator Ministro Augusto Nardes). Este entendimento é reiterado em diversas decisões recentes do TCU, reforçando a natureza preclusiva da fase de habilitação para documentos essenciais.

2. **Violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:** O edital é a "lei interna" da licitação, e suas cláusulas vinculam estritamente a Administração Pública e os licitantes. O Art. 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, reitera a necessidade de observância à vinculação ao instrumento convocatório, que garante a segurança jurídica e a previsibilidade do certame. A inobservância de uma exigência editalícia clara e essencial, como a apresentação do recibo do SPED ECD, impede a continuidade do processo habilitatório. Permitir a juntada de documento que deveria ter sido apresentado originariamente na fase de habilitação violaria frontalmente este princípio, desvirtuando a própria natureza do processo licitatório.

Acórdão 1.150/2022-Plenário do TCU: "Não é permitida a diligência para a juntada de documento que deveria ter sido apresentado na fase de habilitação, sob pena de ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia." (Relator Ministro Bruno Dantas).

3. **Afronta ao Princípio da Isonomia e da Preclusão Lógica das Fases:** O princípio da isonomia, previsto no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe que todos os licitantes sejam tratados de



forma equânime, com igualdade de condições. Conforme a doutrina de **Marçal Justen Filho**, "o princípio da isonomia traduz a necessidade de tratamento igualitário aos iguais e desigualitário aos desiguais, na medida de suas desigualdades". Nesse contexto, os licitantes que diligentemente apresentaram toda a documentação exigida, dentro do prazo e das formalidades, não podem ser prejudicados pela concessão de uma oportunidade de saneamento a quem falhou em um requisito fundamental. A concessão de prazo adicional para a apresentação de um documento que deveria ter sido entregue no momento oportuno criaria uma vantagem indevida para a licitante inadimplente, em detrimento dos demais competidores que cumpriram integralmente as regras.

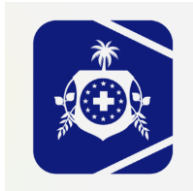
Acórdão 1.599/2019-Plenário do TCU: "A diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 (reiterada no art. 64 da Lei 14.133/2021) destina-se a sanar falhas formais ou a esclarecer a documentação ou proposta, não podendo ser utilizada para que o licitante junte documento novo, que deveria constar originariamente da proposta ou da documentação de habilitação, sob pena de violação dos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório." (Relator Ministro Benjamin Zymler).

A admissão da apresentação do recibo do SPED ECD após o encerramento da fase de habilitação configuraria uma **inversão da ordem das fases licitatórias**, permitindo que a licitante suprisse uma deficiência material que deveria ter sido atendida no prazo inicialmente fixado. A oportunidade de apresentar a documentação de habilitação é preclusiva; uma vez encerrada a fase, a ausência de um documento essencial não pode ser suprida, sob pena de quebrar a paridade entre os competidores e comprometer a segurança jurídica do certame. A inabilitação, nesse caso, é a medida que garante a isonomia, tratando de forma "desigual" (com a consequência da inabilitação) aquele que foi "desigual" em seu nível de conformidade com as regras editalícias.

4. **Julgamento Objetivo e Segurança Jurídica:** Os princípios do julgamento objetivo e da segurança jurídica (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021) demandam que a Administração atue com base em critérios previamente definidos e de forma previsível. Flexibilizar requisitos essenciais de habilitação, sem amparo legal expresso para o caso, introduziria subjetividade e incerteza no processo, enfraquecendo a credibilidade do certame e do próprio sistema de contratações públicas. A manutenção da rigidez na aplicação das regras editalícias para documentos essenciais é fundamental para a integridade do procedimento licitatório e para a confiança dos participantes no processo.

V. DECISÃO

Diante do exposto e da incontestável ausência do recibo de entrega da Escrituração Contábil Digital (SPED ECD), documento de natureza essencial para a comprovação da qualificação econômico-financeira exigida no item 16.1.5 do Projeto Básico da Concorrência Eletrônica nº 005/2025, e considerando a impossibilidade de saneamento via diligência em face dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da preclusão lógica das fases, delibero pela **INABILITAÇÃO** da empresa **PROTAC BRASIL CONSTRUÇÕES E FACILITIES LTDA** na Concorrência Eletrônica nº 005/2025.



A presente decisão fundamenta-se no Art. 60, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que preconiza a inabilitação do licitante que não apresentar a documentação exigida no edital.

Dom Pedro - MA, 29 de julho de 2025

Gardênia Dias da Silva/Pregoeira